



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-07.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: IRAN BONFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA MOURA DE ALMEIDA NOGUEIRA DE SOUTO - AL0007984, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAO DE ACUCAR - AL - MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865  
Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. CRITÉRIO LEGAL CRONOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FRAUDE NA FILIAÇÃO POSTERIOR. REQUERIMENTO DE REVERSÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO**

**ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E  
FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS.  
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/11/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por **IRAN BONFIM DOS SANTOS** em face do Acórdão Id 3335763, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso por ele interposto contra a sentença que indeferiu o seu pedido de reversão de filiação partidária.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão e contradição no acórdão embargado.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença de primeiro grau para deferir o seu pedido de reversão de filiação partidária. Além disso, ainda que não adotadas as razões articuladas nos presentes embargos, pleiteia o prequestionamento da matéria suscitada.

Em contrarrazões, o embargado requer a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

**Era o que havia de importante para relatar.**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau consignou que o requerente teria se filiado **PTB** em janeiro, mas se arrependeu e pretende retornar ao rol de filiados do **MDB**. O magistrado de primeiro grau, consignou que "embora não constasse nos sistema **FILIA** no rol de filiados ao **PTB**, deveria o requerente comunicar, por escrito, ao **PTB** e ao Juízo Eleitoral sua desfiliação da agremiação, a fim de filiar-se mais uma vez ao **MDB**. Contudo, o requerente limitou-se a solicitar correção de erro em sua filiação por e-mail." Sua Excelência concluiu que não houve equívoco por parte do **PTB**, tendo em vista que o partido apresentou a ficha de filiação subscrita pelo requerente, autorizando a sua inclusão na lista de filiados.*

*Conforme relatado, o recorrente argumenta que, em **14/01/2020**, teve o seu nome incluído indevidamente na lista de filiados do **PTB**, o que, conseqüentemente, ocasionou o cancelamento de sua filiação junto ao **MDB**, partido ao qual estava filiado desde **27/12/2018**. Juntou aos autos a sua ficha de filiação ao **MDB**, datada de **27/12/2018**. Assevera que, ainda que tenha participado de reunião do **PTB**, não teria autorizado que o partido efetivasse a sua filiação. Alega que não haveria duplicidade de filiações, mas a indevida inclusão de seu nome em lista de filiados do **PTB**, contra a sua vontade.*

*Como se sabe a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para a obtenção do registro de candidatura a cargos eletivos, a teor do disposto no **art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**, razão pela qual o pretense candidato deve estar filiado à sigla pela qual pretende concorrer com seis meses de antecedência da eleição.*

*Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar essas informações e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve*

*verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão ligadas a mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.*

*Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.*

*Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.*

*Destaque-se que foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.*

*De acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo da portaria acima referida, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento de abril foi **15 de abril de 2020**.*

*A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:*

#### *DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS*

*Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).*

*§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.*

*Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:*

*I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;*

*II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;*

*III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;*

*IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;*

*V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;*

*VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.*

*Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.*

*Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.*

*Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.*

*§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.*

*§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.*

*§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.*

*Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.*

*§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.*

*§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.*

*§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).*

*§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.*

*Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.*

*§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.*

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

(...)

**Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).** (Grifei).

Após a alteração do **parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95**, com redação dada pelo **art. 2º, da Lei nº 12.891/2013**, na hipótese de duplicidade de filiação, não há mais que se falar em cancelamento das duas filiações partidárias coexistentes, devendo prevalecer sempre a filiação mais recente, com o cancelamento da mais antiga.

Nesse mesmo sentido, dispõe o **art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, que, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Conforme se verifica, a legislação de regência impõe um critério objetivo temporal para determinar qual vínculo deve subsistir no caso de coexistência de filiações. Dessa forma, para que não seja aplicada a norma legal em referência, há de se comprovar que a filiação mais recente está eivada de algum vício que afete a sua existência.

Nunca é demais lembrar que, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto. Porém, isso não significa a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação.

*Feitas tais considerações, verifica-se que, apesar de o recorrente afirmar que sua filiação ao **PTB** foi indevida, as provas contidas nos autos demonstram o contrário.*

*Observe-se que a ficha de filiação Id 2940063 indica que o recorrente se filiou ao **MDB** em **27/12/2018**. Já a ficha de filiação Id 2941313 (fl. 2), indica que o recorrente se filiou ao **PTB** em **14/01/2020**. No mesmo Id 2941313, às fls. 3/4, é possível constatar a assinatura do recorrente como Tesoureiro do **PTB**, tendo, inclusive, participado da aprovação do estatuto do partido, em **14/01/2020**. Ademais, as fotografias Id 2941063 e 2941113, registram o momento da reunião ocorrida. Destaque-se que não houve contestação dos documentos pelo recorrente, inclusive, daqueles que contêm a sua assinatura.*

*De mais a mais, no requerimento Id 2940163, datado de **24/04/2020**, ou seja, 20 (vinte) dias após o prazo final para o envio das listas de filiados, o recorrente afirma expressamente que estava filiado ao **MDB** desde dezembro de 2018 e migrou para o **PTB** em janeiro de 2020, mas gostaria de retornar ao **MDB**. Além disso, ele mesmo afirma que, posteriormente, requereu a desfiliação do **PTB**, sem, contudo, comprovar como e quando teria feito esta comunicação à agremiação, muito menos quando e como requereu a sua refiliação ao **MDB**. O único documento nesse sentido é justamente o requerimento Id 2940163, endereçado ao Juiz Eleitoral, datado de **24/04/2020**, que só foi protocolado após o cancelamento da sua filiação ao **MDB**, ocorrida em **16/04/2020** no sistema FILIA, após o envio pelo **PTB** da lista de filiados contendo o nome do recorrente.*

*Corroboro o entendimento do Juiz Eleitoral quando afirma na sentença recorrida que "as provas apresentadas pelos diretórios municipal e regional demonstram a espontaneidade da filiação de Iran Bonfim dos Santos ao **PTB**. Com efeito, juntou-se aos autos fotos de reunião com integrantes do **PTB** onde o requerente manifestou de livre e espontânea vontade seu desejo de filiar-se ao **PTB**. Ademais, a ficha de filiação juntada aos autos constitui, por si só, a autorização do autor para sua filiação à agremiação partidária. Como apontado, o autor sequer impugnou a autenticidade de sua assinatura na ficha de filiação."*

*Nesse diapasão, a mera afirmação do recorrente de que não autorizou o **PTB** a incluir o seu nome na lista de filiados do partido, sem qualquer prova de suas alegações, não é suficiente para desconstituir a certidão cartorária de filiação Id 2940463, que goza de presunção relativa de legitimidade, e, portanto, não tem o condão de afastar o critério legal cronológico para solução de múltiplas filiações, que resultou no cancelamento de sua filiação junto ao **MDB**.*

*Nesse contexto, conclui-se que os documentos carreados ao processo não são aptos a comprovar que o recorrente nunca foi filiado ao **PTB** como ele afirma, muito menos que a sua filiação ao **MDB** foi posterior ao*

vínculo estabelecido com o **PTB**, razão pela qual não há que se falar em inclusão indevida do recorrente na lista de filiados do **PTB**, ou mesmo em cancelamento irregular da sua filiação ao **MDB**. Nesta situação há que se utilizar como parâmetro as datas em que as filiações foram formalizadas no sistema desta Justiça Eleitoral (FILIA), prestigiando a mais recente, nos termos do **art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos**, e o do **art. 22, da Resolução TSE 23.596/2019**. Nesse mesmo sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

*Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiações partidárias.*

1. *Decisão judicial que determinou o cancelamento da filiação do recorrente ao PMN, tendo em vista a existência de outra filiação posterior ao Partido da Democracia Cristã.*
2. **Aplicação do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95. Manutenção da filiação mais recente.**
3. **O critério legal cronológico para a solução de múltiplas filiações efetivadas em datas diferentes só pode ser afastado quando comprovado que a filiação posterior decorreu de erro ou fraude.**
4. *Desprovimento do recurso nos termos do parecer Ministerial. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060004691, ACÓRDÃO de 03/09/2020, Relator: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, Publicação: DJERJ, Tomo 211, Data 09/09/2020). (Grifei).*

*Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiações partidárias.*

1. *Decisão judicial que determinou cancelamento da filiação da recorrente ao MDB, ante filiação posterior ao PODEMOS.*
2. **A recorrente não logrou êxito em acostar prova que pudesse desconstituir a certidão cartorária de filiação que goza de presunção relativa de legitimidade. Mera alegação, destituída de prova mínima, que não tem o condão de afastar o critério legal cronológico para solução de múltiplas filiações.**
3. **Aplicação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Manutenção da filiação mais recente.**
4. *Desprovimento do recurso nos termos do parecer Ministerial. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060003721, ACÓRDÃO de 13/08/2020, Relator: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, Publicação: DJERJ, Tomo 185, Data 18/08/2020). (Grifei).*

*Dessa forma, penso que está correta a conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau quanto ao indeferindo o pleito do requerente/recorrente, uma vez que, em conformidade com a legislação de regência, cancelou a filiação partidária mais antiga, pelo que se conclui que a sua filiação ao **PTB** foi regular, não havendo que se falar em nulidade.*

*Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "evidentemente, não está se concluindo pela obrigatoriedade de o Recorrente permanecer vinculado à agremiação partidária contra*

*a sua vontade. Entretanto, diante da validade da filiação, deverá seguir os ditames legais quanto ao processo de desfiliação do PTB e nova filiação ao MDB, nos termos do art. 24, da Resolução n. 23.596/2019."*

*Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que a sentença recorrida, que indeferiu o pleito do embargante, deveria ser mantida, notadamente porque concluiu que, em conformidade com a legislação de regência, existindo duplicidade de filiações, deveria ser cancelada a filiação partidária mais antiga, não havendo que se falar em nulidade.

Portanto, esta Corte, fundamentadamente, rejeitou a tese sustentada pelo embargante, decidindo pelo indeferimento do pedido de reversão de filiação partidária formulado. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do embargante.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Plenário, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

21/11/2020 15:16:48

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4595163



20112115164777200000004438342

IMPRIMIR

GERAR PDF